



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIELA ANDRADE DA SILVA

ORFANDADE DIGITAL:
A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO PARENTAL NA
SOCIEDADE HIPERCONECTADA

Salvador

2026

GABRIELA ANDRADE DA SILVA

**ORFANDADE DIGITAL:
A RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO PARENTAL NA
SOCIEDADE HIPERCONECTADA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Católica do Salvador (UCSal),
como parte das exigências para a obtenção do
título de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Teresa Cristina Ferreira de
Oliveira.

Salvador

2026

À minha família, ao meu namorado e aos meus amigos. Por estarem presentes ao longo desta caminhada e por fazerem desta conquista uma alegria compartilhada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Jorge Luis Correia da Silva e Andréia Janasse Santos de Andrade, por todo o amor, apoio, dedicação e investimento em minha educação, tornando possível cada conquista alcançada.

Ao meu namorado e futuro marido, Gustavo Caio Araújo Silva, por ter sido meu porto seguro durante toda a graduação, oferecendo apoio, incentivo e compreensão nos momentos mais desafiadores.

À minha avó, Marinalva Correia da Silva, por seu amor e cuidado incondicionais, e aos meus avós Antônio Chagas da Silva (in memoriam), Adelaide Santos de Andrade (in memoriam) e Francisco de Andrade (in memoriam), pelos ensinamentos, valores e exemplos que permanecem presentes em minha vida.

À minha irmã, Luiza Andrade da Silva, por me lembrar diariamente que estudar é uma escolha e que o esforço investido hoje é o caminho para o crescimento e para a realização dos nossos sonhos.

Às minhas amigas Letícia Nunes Telles, Magda Lima Nascimento e Samara Santos Santana, e aos meus amigos Matheus Ferreira Brasil Ribeiro e Pedro Pinto Gabriel de Jesus, pela amizade, apoio e pelos momentos de alegria e leveza ao longo dessa caminhada.

Ao meu grupo da UCSAL, Alexandre Galvão Souza e Giovanna Carolina Celestino Santos, pela parceria, companheirismo e apoio mútuo durante a graduação.

Ao Dr. Talles Heinrik de Freitas e à Dra. Rafaela Machado Amador, por terem contribuído para minha formação profissional e despertado meu interesse pela advocacia.

À equipe da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, especialmente ao Dr. Carlos Alberto Gomes da Silva, Alda Geane Barbosa Guimarães de Queiroz, Walter Gomes Coelho Júnior e Gustavo Brito Ávila, pelos ensinamentos e pela valiosa experiência proporcionada.

Por fim, agradeço à minha orientadora, Prof.^a Dra. Teresa Cristina Ferreira de Oliveira, pela orientação, confiança e contribuição para o desenvolvimento desta pesquisa, que despertou importantes reflexões sobre a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Amar é faculdade, cuidar é dever.

– Nancy Andrichi

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo investigar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental na sociedade hiperconectada, sob a perspectiva da orfandade digital. Parte-se da premissa de que as transformações tecnológicas modificaram significativamente as relações familiares, exigindo uma releitura dos deveres inerentes ao poder familiar diante da crescente inserção de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Além disso, indaga-se em que medida a ausência de supervisão das experiências digitais dos filhos pode configurar violação do dever jurídico de cuidado e ensejar a responsabilização civil dos genitores. Também são abordadas as consequências do abandono digital, especialmente a exposição de crianças e adolescentes a riscos presentes no espaço cibernético. O estudo utiliza como método a revisão bibliográfica, com base em livros, artigos científicos, dissertações, legislação e jurisprudência relacionadas ao tema. Entre os objetivos específicos, destacam-se a análise da evolução histórica da família e do princípio da afetividade, o exame do poder familiar e do abandono afetivo parental, e a identificação do phubbing parental e da orfandade digital na sociedade hiperconectada. Conclui-se que o dever de cuidado parental abrange também a supervisão das experiências virtuais dos filhos, de modo que a negligência nesse contexto pode fundamentar a responsabilização civil dos pais.

Palavras-chave: Orfandade digital. Abandono afetivo parental. Responsabilidade civil. Poder familiar. Sociedade hiperconectada. Phubbing parental.

ABSTRACT

This work aims to investigate the civil liability arising from parental affective abandonment in a hyperconnected society, from the perspective of digital orphanhood. It is based on the premise that technological transformations have significantly modified family relationships, requiring a reinterpretation of the duties inherent to parental authority in light of the growing insertion of children and adolescents into the virtual environment. Furthermore, it questions to what extent the lack of supervision of children's digital experiences may constitute a violation of the legal duty of care and lead to the civil liability of parents. The consequences of digital abandonment are also addressed, especially the exposure of children and adolescents to risks present in cyberspace. The study uses literature review as its method, based on books, scientific articles, dissertations, legislation, and case law related to the theme. Among the specific objectives, the analysis of the historical evolution of the family and the principle of affectivity, the examination of parental authority and parental affective abandonment, and the identification of parental phubbing and digital orphanhood in a hyperconnected society stand out. It concludes that the parental duty of care also encompasses the supervision of their children's virtual experiences, so that negligence in this context can substantiate the civil liability of parents.

Keywords: Digital orphanhood. Parental affective abandonment. Civil liability. Parental authority. Hyperconnected society. Parental phubbing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	8
3 O PODER FAMILIAR, A CONVIVÊNCIA FAMILIAR	15
4 O ABANDONO AFETIVO PARENTAL COMO VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARENTAIS	16
5 A SOCIEDADE HIPERCONECTADA E O FENÔMENO DO PHUBBING PARENTAL	18
6 A ORFANDADE DIGITAL: O ABANDONO AFETIVO NA ERA DAS TELAS	22
7 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO DIGITAL	25
8 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS NO MUNDO VIRTUAL	28
9 ECA DIGITAL E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DA NEGLIGÊNCIA DA PARENTALIDADE	30
10 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL	31
11 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

As transformações tecnológicas das últimas décadas alteraram significativamente as relações familiares, especialmente diante da crescente inserção de crianças e adolescentes no meio digital. Paralelamente aos benefícios proporcionados pelas novas tecnologias, surgiram desafios relacionados ao exercício da parentalidade, à convivência familiar e à proteção integral dos menores na sociedade hiperconectada.

Nesse contexto, fenômenos como o phubbing parental e a orfandade digital passaram a despertar preocupação social e jurídica. A utilização excessiva de dispositivos eletrônicos pelos pais e a ausência de supervisão adequada das experiências digitais dos filhos podem comprometer os vínculos afetivos familiares e ampliar a exposição de crianças e adolescentes a diversos riscos presentes no espaço cibernético.

Diante dessa realidade, torna-se necessário refletir sobre a extensão dos deveres inerentes ao poder familiar na era digital e sobre as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A relevância do tema é reforçada pela recente promulgação da Lei nº 15.240/2025, que passou a reconhecer expressamente o abandono afetivo como ilícito civil, bem como pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital), que fortaleceu a proteção de crianças e adolescentes no ambiente virtual.

Dessa forma, o presente trabalho tem por objetivo analisar a responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental na sociedade hiperconectada, especificamente sob a perspectiva da orfandade digital. Para tanto, examina a evolução das relações familiares e do princípio da afetividade, os deveres inerentes ao poder familiar e os impactos das tecnologias digitais na convivência entre pais e filhos. Além disso, investiga as consequências do abandono digital para crianças e adolescentes, bem como os mecanismos de proteção e responsabilização previstos no ordenamento jurídico brasileiro, com destaque para o ECA Digital e para a jurisprudência relacionada ao tema.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA FAMÍLIA E PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Segundo Engels (2012), a família, enquanto instituição social e jurídica, não constitui uma realidade estática, mas uma construção histórica diretamente condicionada pelas formas de organização social e econômica. Nessa perspectiva, o autor identifica diferentes modelos ao longo da evolução humana, como a família consanguínea, caracterizada por uniões

coletivas em que as relações sexuais entre irmãos ainda eram permitidas. A este estágio sucede a família punaluana, que marca a transição para a exclusão desse incesto fraternal ao estabelecer o casamento coletivo apenas entre grupos de homens e mulheres de linhagens diferentes.

A partir dessa transição, já se observa a progressiva delimitação dos vínculos familiares, visto que o círculo de parceiros permitidos começava a se restringir. Esse percurso demonstra que a família não surgiu sob a forma monogâmica, mas passou por um processo gradual de restrição e individualização das relações, iniciando o estreitamento dos laços comunitários que, futuramente, daria origem ao par monogâmico. Assim, evidencia-se que a organização familiar não é natural ou imutável, mas resultado de processos históricos que refletem as necessidades e dinâmicas de cada período.

Ressalta-se que, durante as primeiras formas de união coletiva, predominava o reconhecimento da linhagem materna, diante da impossibilidade de identificação segura da paternidade, o que conferia maior centralidade à figura feminina na organização familiar. Com o desenvolvimento das forças produtivas e o advento da propriedade privada, contudo, ocorreu uma transformação decisiva, que foi a transição para o direito paterno, consolidando a autoridade masculina e estabelecendo as bases do patriarcado. Nesse contexto, a família monogâmica emerge vinculada à necessidade de garantir a herança e a transmissão patrimonial, assumindo função essencialmente econômica. Tal mudança não apenas redefine a estrutura familiar, mas também inaugura um modelo marcado pela centralização do poder masculino e pela hierarquização das relações internas, cujos reflexos se projetam nas formações familiares posteriores.

Por conseguinte, a formação da família brasileira deve ser analisada à luz dos processos históricos que moldaram sua estrutura, especialmente a colonização portuguesa, responsável por transplantar para o território brasileiro valores culturais, religiosos e jurídicos do país colonizador (Rupp; Fraccaroli, 2025). Dentre esses elementos, destacam-se as influências do Direito Romano e do Direito Canônico, que forneceram as bases normativas e simbólicas para a organização das relações familiares no Brasil, particularmente no que se refere à centralidade do casamento e à hierarquização das relações domésticas (Noronha; Parron, 2012; Basanella; Santos; Taborda, 2024).

No que se refere ao Direito Romano, sua influência mostrou-se estruturante ao conceber a família como unidade submetida à autoridade do *pater familias*, figura que concentrava amplos poderes sobre os membros do grupo, incluindo esposa, filhos e bens, por

meio de institutos como a *patria potestas* e a *manus*. Tal centralização não se limitava a uma dimensão simbólica, mas estava profundamente enraizada em uma lógica patrimonial, uma vez que a família romana se configurava como unidade econômica voltada à administração e preservação dos bens. Nesse sentido, o controle exercido pelo *pater familias* assegurava não apenas a organização interna do grupo, mas, sobretudo, a definição da sucessão e da transmissão patrimonial, consolidando um modelo fundado na autoridade masculina e na subordinação dos demais integrantes (Cardoso, 2009).

Em contraponto a essa lógica patrimonial, a ascensão do Cristianismo e o fortalecimento da Igreja Católica promoveram uma reconfiguração do fundamento das relações familiares, que passam a ser orientadas por valores de natureza moral e religiosa (Noronha; Parron, 2012). Nesse cenário, o Direito Canônico assume centralidade na regulação da família, ao estabelecer o casamento como elemento estruturante e única forma legítima de sua constituição. Tal modelo foi normativamente consolidado no Concílio de Trento (1545–1563), no contexto da Contrarreforma, quando o matrimônio foi reafirmado como sacramento indissolúvel e submetido a rigorosas exigências formais de celebração, com o objetivo de assegurar sua validade e coibir práticas como os casamentos clandestinos (Santos; Holanda, 2020; Figueiredo, 2022).

Ainda assim, a rigidez desse modelo não impediu a emergência de mecanismos de flexibilização interna. Ainda no período colonial e imperial, embora o casamento católico permanecesse como forma central de reconhecimento jurídico da família, o ordenamento passou a admitir modalidades excepcionais de celebração, como o casamento misto, entendido como a união entre um indivíduo católico e outro pertencente a diferente confissão religiosa, e o casamento entre pessoas de seitas dissidentes. Tais previsões não configuraram ruptura com a lógica canônica, mas revelam um movimento de adaptação gradual às transformações sociais e religiosas, evidenciando que mesmo modelos normativos rígidos comportam tensões e acomodações internas (Noronha; Parron, 2012).

Como desdobramento dessas tensões, a Constituição de 1891, no contexto republicano, instituiu o casamento civil como forma jurídica autônoma de constituição da família e promoveu a separação entre Igreja e Estado. Com isso, o ordenamento jurídico passa a conferir caráter laico à disciplina das relações familiares, deslocando o monopólio eclesiástico sobre o reconhecimento dos vínculos conjugais ao inaugurar um novo eixo de regulação centrado no Estado (Basanella; Santos; Taborda, 2024).

No plano legislativo, o Código Civil de 1916 consolidou essa transição, sem, contudo, romper com as bases do modelo tradicional de família. Embora inserido em um contexto de separação entre Igreja e Estado, o diploma manteve a centralidade do casamento como única forma legítima de constituição familiar e reafirmou a estrutura patriarcal ao atribuir ao marido a chefia da sociedade conjugal e concentrar nele o poder decisório nas relações domésticas. Nesse contexto, a mulher era considerada relativamente incapaz para a prática de diversos atos da vida civil, inclusive no que se refere à administração de seus próprios bens, evidenciando uma nítida assimetria de gênero institucionalizada pelo ordenamento jurídico (Rupp; Fraccaroli, 2025).

Além disso, o referido diploma legal estabeleceu distinções significativas no tratamento da filiação, ao diferenciar filhos legítimos e ilegítimos, sendo estes últimos privados de direitos fundamentais, como o reconhecimento pleno, a herança e, em muitos casos, até mesmo o direito a alimentos. Tal estrutura normativa revela que, embora o diploma represente um avanço formal no processo de codificação do direito civil brasileiro, ele preserva, em seu conteúdo, valores profundamente vinculados ao contexto patriarcal e excludente da época, evidenciando uma modernização mais aparente do que efetiva (Prado, 2012).

Ainda que o modelo patriarcal tenha permanecido juridicamente estruturado ao longo das primeiras décadas do século XX, observa-se, progressivamente, um processo de enfraquecimento dessa lógica familiar tradicional. Nesse sentido, destaca-se que o controle exercido sobre a família ao longo do século XIX começou a declinar na segunda metade do século XX, momento em que surgem os primeiros movimentos de flexibilização das relações conjugais e parentais. Tal processo relaciona-se à saturação dos comportamentos patriarcais, à inserção da mulher no mercado de trabalho, ao controle da natalidade e à ampliação de sua autonomia no espaço público e privado, fatores que contribuíram diretamente para a falência gradual do modelo patriarcal tradicional (Passos, 2011).

Em continuidade a esse processo, conforme explicam Rupp e Fraccaroli (2025), as Constituições de 1934 e 1937 representaram marcos relevantes na ampliação da intervenção estatal nas relações familiares, na medida em que a Constituição de 1934 estabeleceu expressamente o dever do Estado de proteger a família, inaugurando uma nova perspectiva em que a entidade familiar deixa de ser considerada exclusivamente matéria de âmbito privado para integrar o campo de interesse público, movimento que é reforçado pela Constituição de 1937 ao reafirmar essa proteção e atribuir aos pais o dever de educar os

filhos, com atuação subsidiária do Estado na garantia de condições mínimas de desenvolvimento.

Nesse contexto, os autores destacam que houve uma ampliação das responsabilidades jurídicas no âmbito familiar, principalmente quanto à proteção da infância e à organização do núcleo familiar, sem que isso represente, contudo, a superação das estruturas patriarcais previamente estabelecidas, mas sim sua reorganização sob nova lógica de regulação, evidenciando um processo de adaptação do sistema jurídico às transformações sociais sem ruptura substancial com o modelo tradicional.

Desta forma, Quissini (2021) ressalta que a Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio) surgiu após uma longa trajetória tensa do modelo matrimonial indissolúvel, já fragilizado pelas mudanças institucionais e sociais anteriormente identificadas. Sob esse viés, a introdução do divórcio no ordenamento jurídico brasileiro possibilita novas possibilidades de reorganização da família válidas juridicamente. Contudo, apesar de representar um marco de flexibilização do vínculo conjugal, ainda preserva a racionalidade de regulação estatal sobre a estrutura familiar, o que evidencia que as mudanças ocorridas não eliminam a matriz tradicional, mas a reconfiguram gradualmente dentro de um sistema ainda marcado por valores morais.

Por conseguinte, a Constituição Federal de 1988 representou o principal marco de ruptura dessa configuração, ao instituir um novo paradigma baseado na dignidade da pessoa humana. A partir de então, o conceito de família foi ampliado para abranger diferentes formas de organização, como a união estável e as famílias monoparentais, além de assegurar igualdade entre homens e mulheres e entre os filhos. Essa mudança demonstra a superação do modelo anterior, marcado pela centralidade do casamento, ao direcionar a proteção jurídica para a pessoa e suas relações familiares sob diversas formas (Noronha; Parron, 2012).

Esse processo de transformação das estruturas familiares também se relaciona ao fenômeno da individualização característico das sociedades contemporâneas, uma vez que, segundo Passos (2011), o casamento deixa progressivamente de ser compreendido como imposição social voltada à manutenção de status e patrimônio, passando a ser orientado pela lógica do livre arbítrio e da realização pessoal. Paralelamente, surgem novas modalidades de organização familiar, marcadas por maior flexibilidade relacional e aproximação entre os vínculos familiares e as relações de amizade, pautadas na convivência, na troca afetiva e na busca por realização subjetiva. Nesse cenário, as novas configurações familiares passam a refletir não apenas transformações jurídicas, mas também mudanças culturais e emocionais

próprias da contemporaneidade, evidenciando a superação gradual da concepção exclusivamente patrimonial e hierarquizada da família.

Esse novo paradigma repercutiu diretamente na releitura do Direito Civil, culminando na promulgação do Código Civil de 2002, que passou a reconhecer diferentes formas de constituição familiar, incluindo a união estável e a família monoparental, afastando-se da concepção tradicional de família centrada exclusivamente no casamento e nos vínculos biológicos, passando a reconhecer uma pluralidade de arranjos familiares compatíveis com as transformações sociais contemporâneas. Nesse contexto, a família deixa de ser compreendida apenas sob uma perspectiva patrimonial e matrimonializada, incorporando valores relacionados à convivência, à solidariedade e à afetividade (Basanella; Santos; Taborda, 2024).

Conforme Ewers (2025), a evolução legislativa e institucional posterior reforçou essa valorização dos vínculos afetivos. A Lei nº 11.924/2009 passou a permitir que enteados adotassem o sobrenome do padrasto ou madrastra, evidenciando o reconhecimento jurídico de relações construídas no cotidiano familiar. No âmbito jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal desempenhou papel decisivo na consolidação desse novo modelo familiar, especialmente no julgamento conjunto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, quando reconheceu as uniões homoafetivas como entidades familiares. Na ocasião, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 1.723 do Código Civil, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, de modo a afastar qualquer interpretação que impedisse o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.

Posteriormente, o autor destaca que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 175/2013, vedando a recusa na habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, consolidando, no plano institucional, a proteção dessas entidades familiares. Tais medidas demonstram a progressiva incorporação, pelo ordenamento jurídico, de realidades familiares que antes permaneciam à margem da tutela estatal.

Diante dessas transformações, o afeto passou a ocupar posição central no Direito das Famílias, sendo compreendido como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana. A família deixou de ser concebida prioritariamente como unidade patrimonial, passando a ser reconhecida como espaço de realização pessoal de seus membros. Dessa maneira, o princípio da afetividade passou a orientar a interpretação do Direito das Famílias,

reconhecendo que os vínculos afetivos geram direitos e deveres, principalmente quanto ao cuidado, à convivência e à responsabilidade parental, impondo aos pais deveres de presença e assistência emocional, ainda que não seja possível exigir juridicamente o sentimento em si (Rupp; Fraccaroli, 2025).

De acordo com Pereira (2011), a afetividade pode ser compreendida como princípio constitucional implícito, inserido na categoria dos princípios não expressos, cuja fundamentação decorre diretamente da interpretação sistemática da Constituição Federal de 1988.. Embora não haja previsão literal do termo “afeto” no texto constitucional, seus fundamentos encontram-se disseminados em diversos dispositivos, notadamente no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), no princípio da solidariedade (art. 3º, I), na igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (art. 227, §6º), na valorização da adoção como forma legítima de constituição da filiação (art. 227, §§5º e 6º), na proteção às famílias monoparentais (art. 226, §4º) e na garantia do direito à convivência familiar à criança e ao adolescente (art. 227).

A partir dessa base constitucional e axiológica, observa-se que o vínculo familiar deixa de estar condicionado exclusivamente à origem biológica, passando a se fundamentar nas relações efetivamente construídas no âmbito da convivência. O afeto, portanto, não decorre de fatores naturais ou genéticos, mas da experiência relacional e do cuidado, o que permite compreender a família como uma comunidade de afeto e solidariedade. Tal mudança de paradigma evidencia a superação da concepção tradicional baseada na consanguinidade, reconhecendo a legitimidade das relações socioafetivas como forma de constituição da parentalidade (Hogemann, 2023).

Nesse desdobramento, o princípio da afetividade encontra estreita relação com o dever jurídico de cuidado, que se impõe aos pais em relação aos filhos. Embora o ordenamento jurídico não possa exigir o sentimento subjetivo do amor, é possível impor o dever de cuidado, compreendido como obrigação objetiva de assistência, presença e acompanhamento no desenvolvimento da criança e do adolescente. Assim, a afetividade ultrapassa a dimensão meramente emocional, assumindo relevância jurídica concreta, especialmente no que se refere à proteção da dignidade e ao pleno desenvolvimento da personalidade dos filhos (Paulichi; Cardin, 2024).

3 O PODER FAMILIAR, A CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Segundo Madaleno (2026), o instituto hoje denominado poder familiar era conhecido como pátrio poder, sendo compreendido, no Direito Civil tradicional, como um conjunto de direitos atribuídos ao pai sobre a pessoa e os bens dos filhos, em um modelo hierárquico centrado na autoridade paterna. Nesse contexto, cabia ao marido, como chefe da sociedade conjugal, o exercício exclusivo desse poder, sendo a atuação materna apenas subsidiária, o que evidencia a estrutura patriarcal que marcava as relações familiares.

Com a evolução social e jurídica ao longo do século XX, esse instituto foi ressignificado, afastando-se de sua natureza autoritária para assumir função voltada à proteção e ao desenvolvimento dos filhos. Neste sentido, o que antes se configurava como poder do pai transforma-se em um encargo exercido em benefício da prole. Nesse processo, a Constituição Federal de 1988 desempenha papel decisivo ao consagrar princípios como a dignidade da pessoa humana, a igualdade entre os cônjuges e a proteção integral da criança e do adolescente, tornando incompatível a manutenção da lógica do pátrio poder (Tartuce, 2017).

Assim, para Nascimento e Flores (2021), a Constituição Federal de 1988 substituiu a expressão pátrio poder por poder familiar, refletindo não apenas uma mudança terminológica, mas uma nova concepção baseada na igualdade parental e no melhor interesse dos filhos. Nesse novo paradigma, o poder pátrio deixa de ser compreendido como um poder amplo e absoluto e passa a assumir a natureza de direito-dever, devendo ser exercido de forma compatível com a dignidade dos filhos. Seu exercício deve considerar, ainda, a evolução das capacidades da criança e do adolescente, em consonância com a ideia de autonomia progressiva, orientando-os de forma adequada ao seu estágio de desenvolvimento. Desse modo, ainda para os autores, configura-se como instrumento voltado não apenas à proteção, mas à promoção do desenvolvimento físico, moral e afetivo da prole, o que evidencia que sua concretização depende, necessariamente, da efetiva convivência familiar.

Nesse cenário, a convivência familiar apresenta-se como um direito fundamental indispensável ao desenvolvimento da criança e do adolescente, uma vez que a família constitui o espaço primário de formação da pessoa humana, tanto em sua dimensão individual quanto em sua projeção social. Marcado por relações de afeto, cuidado e segurança, o ambiente familiar configura-se como local privilegiado para a transmissão de valores e para a formação psíquica dos indivíduos, contribuindo para a construção da personalidade, do caráter e da autonomia. Ademais, o afeto não se limita à proximidade física, mas pressupõe a

presença emocional dos pais ou responsáveis, sendo por meio dessa convivência que crianças e adolescentes internalizam valores, desenvolvem hábitos e adquirem os referenciais necessários para sua futura inserção na vida em sociedade (Souza, 2015; Alkimim, 2020).

Segundo Digiácomo e Digiácomo (2020), a centralidade da convivência familiar é reforçada pelo ordenamento jurídico, que estabelece mecanismos voltados à proteção dos direitos da criança e do adolescente e à manutenção e ao fortalecimento dos vínculos familiares. No plano internacional, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança assegura o direito da criança conhecer e conviver com seus pais, bem como de manter contato com ambos, ainda que haja separação, ressalvado o seu melhor interesse, cabendo ao Estado garantir proteção especial nos casos de ausência do ambiente familiar (Brasil, 1990). No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 227, o direito à convivência familiar e comunitária como prioridade absoluta, enquanto o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 19, garante a criação e a educação no seio familiar, admitindo-se a colocação em família substituta apenas em caráter excepcional (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Por fim, Hogemann (2023), Paulichi e Cardin (2024), apontam que nesse mesmo contexto de valorização da convivência e do cuidado como elementos estruturantes das relações familiares, insere-se o princípio da afetividade, que passa a desempenhar papel central na compreensão contemporânea do Direito das Famílias. O princípio da afetividade pode ser compreendido como a valorização jurídica dos vínculos familiares constituídos a partir da convivência, do cuidado e da solidariedade, independentemente da origem biológica, assumindo o afeto papel central na estruturação das relações familiares contemporâneas, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

4 O ABANDONO AFETIVO PARENTAL COMO VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARENTAIS

O abandono afetivo parental pode ser compreendido como a negligência emocional dos genitores em relação aos filhos, caracterizada pela ausência de convivência, cuidado e apoio afetivo. Tal conduta manifesta-se no descaso com as necessidades emocionais da criança e do adolescente, comprometendo o desenvolvimento saudável das relações parentais. Nesse sentido, não se trata de mera ausência de sentimento, mas de violação relevante dos

deveres inerentes à parentalidade, com impactos diretos na formação emocional do indivíduo em desenvolvimento (Dias, 2022; Almeida; Alencar; Rego, 2024).

A análise do abandono afetivo exige a distinção entre o dever jurídico de cuidar e o dever de amar, uma vez que o afeto, enquanto sentimento, não pode ser imposto pelo ordenamento jurídico. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.159.242/SP, em 2012, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, reconheceu a possibilidade de responsabilização civil dos pais pelo abandono afetivo, ao afirmar que não se pode exigir o amor, mas é plenamente exigível o cumprimento do dever de cuidado. Assim, o dever de cuidar, previsto no art. 227 da Constituição Federal, impõe aos pais a proteção integral da criança e do adolescente, de modo que sua inobservância pode ensejar a corresponsabilidade civil (Brasil, 2012).

Para Dahas, Rocha e Mendes (2025), evidencia-se que a responsabilidade parental não se esgota na dimensão econômica, exigindo a presença, orientação e acompanhamento contínuo no desenvolvimento dos filhos. Trata-se de um dever que envolve não apenas o atendimento de necessidades materiais, mas também a oferta de suporte emocional indispensável à formação psíquica da criança e do adolescente. A omissão nesse cuidado compromete a construção de vínculos afetivos seguros e pode gerar prejuízos psicológicos relevantes, como baixa autoestima, dificuldades de interação social e transtornos emocionais. Desse modo, os autores afirmam que o abandono afetivo revela-se como fator que interfere diretamente na formação da personalidade e na capacidade de inserção social do indivíduo em desenvolvimento.

Sob essa perspectiva, a responsabilização civil pelo abandono afetivo encontra fundamento nos princípios gerais do Direito Civil, especialmente naqueles que impõem o dever de reparar o dano decorrente de ato ilícito. Para sua configuração, exige-se a presença de uma conduta humana, da culpa, da ocorrência de dano (ainda que de natureza extrapatrimonial) e do nexo causal entre esse ato e os prejuízos suportados pela parte. Assim, uma vez demonstrada a violação dos deveres parentais com reflexos no desenvolvimento da criança ou do adolescente, torna-se juridicamente possível a responsabilização dos genitores pelos danos causados (Pereira, 2015).

No plano normativo, a Lei nº 15.240/2025 alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente para reconhecer expressamente o abandono afetivo como ilícito civil, ao estabelecer que a ação ou omissão que viole direitos fundamentais da criança e do adolescente configura conduta passível de reparação de danos. Tal inovação reforça a compreensão de que

a parentalidade responsável abrange, de forma indissociável, o dever de cuidado em sua dimensão afetiva, conferindo maior concretude jurídica à proteção integral da criança e do adolescente (Gagliano; Pamplona Filho, 2026).

A indenização civil, sobretudo nesses casos, desempenha papel relevante no restabelecimento do equilíbrio jurídico violado pela conduta omissiva do genitor. Sua finalidade principal consiste na reparação do dano, buscando, sempre que possível, o retorno ao estado anterior à ofensa. Todavia, diante da impossibilidade de recomposição integral, notadamente nas lesões de natureza moral, impõe-se a fixação de um valor indenizatório apto a compensar a violação de um direito insuscetível de mensuração econômica. Além disso, a resposta indenizatória atua como instrumento de reprovação da conduta e de desestímulo a comportamentos semelhantes, projetando seus efeitos para além do caso concreto e reafirmando a centralidade do dever de cuidado nas relações familiares (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

Todavia, a crescente inserção das tecnologias digitais no cotidiano familiar impõe novas reflexões sobre o exercício da parentalidade. Por conseguinte, a hiperconectividade repercute diretamente na dinâmica familiar ao interferir na qualidade da convivência cotidiana e na construção dos vínculos afetivos. Sob essa perspectiva, tornam-se evidentes novas formas de negligência parental, nas quais a presença física não necessariamente se traduz em presença afetiva, exigindo uma análise específica acerca de suas manifestações no ambiente digital (Fraga, 2025).

5 A SOCIEDADE HIPERCONECTADA E O FENÔMENO DO PHUBBING PARENTAL

A sociedade contemporânea é marcada pela intensa expansão das tecnologias digitais e pela integração permanente da internet ao cotidiano dos indivíduos. Nesse cenário, consolida-se o fenômeno da hiperconectividade, compreendido como um estado de conexão contínua aos dispositivos eletrônicos e ao fluxo incessante de informações, capaz de alterar hábitos, formas de comunicação e dinâmicas de interação social (Rosa; Rutsatz, 2025). Mais do que transformar a maneira como as pessoas consomem conteúdos e se relacionam virtualmente, a hiperconectividade repercute diretamente nas relações humanas e, especialmente, na estrutura das relações familiares, que passam a ser cada vez mais mediadas pelas tecnologias digitais (Fraga, 2025).

As transformações tecnológicas contemporâneas inserem-se em um contexto social mais amplo, marcado pela fluidez das relações humanas e pela crescente valorização do individualismo, impactando significativamente a construção dos vínculos afetivos e familiares (Féres-Carneiro; Ziviani; Magalhães, 2011). Nessa perspectiva, Bauman (2004) descreve a atualidade como uma “modernidade líquida”, caracterizada pela instabilidade das relações, pela fragilidade dos laços humanos e pela substituição progressiva de vínculos duradouros por conexões imediatas, superficiais e facilmente descartáveis. Para o autor, a lógica da satisfação instantânea e da facilidade de desconexão contribui para o enfraquecimento da disponibilidade emocional nas relações interpessoais.

Esse processo de individualização também repercute no ambiente familiar, uma vez que, conforme Chaves (2001) e Féres-Carneiro, Ziviani e Magalhães (2011), a busca pela autossatisfação e pela realização individual passa a ocupar posição central nas relações sociais, favorecendo o enfraquecimento da alteridade e da dedicação ao outro. Em consequência, relações que demandam presença, escuta e envolvimento afetivo tornam-se mais vulneráveis à fragmentação provocada pela dinâmica acelerada da sociedade hiperconectada.

Os impactos desse cenário tornam-se ainda mais sensíveis para a Geração Alfa, composta por indivíduos nascidos entre 2010 e 2025 e inseridos, desde a primeira infância, em ambientes fortemente digitalizados. As crianças e os adolescentes contemporâneos crescem em meio à presença constante de telas, redes sociais e dispositivos móveis, circunstância que modifica profundamente os processos de socialização, aprendizagem e desenvolvimento emocional. A inserção precoce das tecnologias digitais no cotidiano infantojuvenil ocorre em uma realidade marcada pela progressiva substituição das experiências presenciais por interações estabelecidas por meio das plataformas digitais (Sepulveda; Alves; Gonçalves, 2024).

De acordo com Haidt (2024), a hiperconectividade precoce está associada a prejuízos na atenção, dificuldades de autorregulação emocional e aumento da vulnerabilidade a quadros ansiosos e depressivos. Isso ocorre porque crianças e adolescentes passam a se desenvolver em ambientes permeados por estímulos digitais contínuos, recompensas instantâneas e interrupções permanentes da concentração. Sob o ponto de vista neurobiológico, Lembke (2022) explica que o uso intensivo de redes sociais e plataformas digitais promove ativações recorrentes do sistema de recompensa cerebral, elevando a liberação de dopamina e

favorecendo padrões compulsivos de comportamento, dependência de estímulos imediatos e dificuldade de autocontrole.

Nessa mesma perspectiva, Rosa e Rutsatz (2025) observam que o crescimento de indicadores relacionados à ansiedade, depressão, distúrbios do sono, automutilação e ideação suicida em crianças e adolescentes não pode ser compreendido de forma isolada, devendo ser analisado em conjunto com a expansão da cultura da hiperconectividade e do uso abusivo das tecnologias digitais. Conforme Haidt (2024), experiências fundamentais ao desenvolvimento infantojuvenil, como brincadeiras presenciais, convivência familiar, elaboração de frustrações e interações sociais concretas, passam a ser progressivamente substituídas por relações digitais instantâneas e hiperestimulantes, produzindo impactos relevantes na formação emocional, cognitiva e relacional de crianças e adolescentes.

Segundo Lipovetsky (2016), a contemporaneidade é marcada por um paradoxo no qual os avanços tecnológicos e digitais ampliam significativamente as possibilidades de comunicação, conexão e circulação de informações, mas também favorecem novas formas de dependência, hiperconexão e fragilização das relações humanas. Nesse contexto, embora o digital proporcione maior liberdade em relação às limitações do espaço e do tempo, ele também contribui para o surgimento do *“homo addictus”*, marcado pela necessidade permanente de conexão e pela dificuldade de desconexão das demandas virtuais.

Além dos prejuízos emocionais e comportamentais, o autor ainda ressalta que a hiperconectividade favorece o desenvolvimento de padrões compulsivos de uso das tecnologias digitais. A conexão permanente aos dispositivos eletrônicos intensificou comportamentos relacionados à necessidade contínua de acompanhamento das redes e plataformas digitais. Desta forma, muitos indivíduos mantêm aparelhos celulares constantemente ligados, inclusive durante o período de sono, manifestando angústia, sofrimento e sensação de abstinência quando privados temporariamente do acesso às ferramentas tecnológicas. Nesse contexto, práticas como o *“checking”*, caracterizadas pela necessidade incessante de verificar notificações e responder imediatamente às demandas digitais, revelam uma dinâmica de hiperconexão capaz de interferir na concentração, na convivência social e na disponibilidade emocional dos indivíduos.

A dependência da validação e da interação digital também é intensificada pelas redes sociais, visto que essas plataformas potencializam processos de comparação social e reforçam a necessidade de reconhecimento externo, favorecendo o surgimento do chamado FOMO (Fear of Missing Out), caracterizado pelo medo constante de estar perdendo experiências

relevantes. Como consequência, fortalece-se a necessidade contínua de conexão e atualização, ampliando sentimentos de inadequação, ansiedade e insatisfação pessoal (Moura et al., 2023).

Nesse contexto, Small et al. (2020) destacam que a substituição progressiva das interações presenciais por relações mediadas por telas compromete o desenvolvimento de habilidades socioemocionais fundamentais, como empatia, capacidade de negociação e interpretação de sinais não verbais. Para Haidt (2024), esse processo representa uma verdadeira “reconfiguração da infância”, marcada pela redução das experiências concretas de convivência, exploração do ambiente e interação social presencial. Conforme Fraga (2025), tais transformações repercutem diretamente na dinâmica familiar, uma vez que a hiperconectividade interfere na qualidade da convivência cotidiana e na construção dos vínculos afetivos entre pais e filhos.

Sob essa ótica, a parentalidade distraída é caracterizada pela redução da atenção, do cuidado e da disponibilidade emocional dos genitores em razão do uso excessivo de dispositivos tecnológicos, especialmente smartphones (McDaniel; Radesky, 2018). Nessa dinâmica, embora os pais permaneçam fisicamente presentes no ambiente doméstico, sua atenção encontra-se constantemente fragmentada pelas demandas digitais, comprometendo práticas essenciais à convivência familiar, como diálogo, escuta ativa, supervisão e interação afetiva (Maruco; Rampazzo, 2020).

Ainda para os autores, a parentalidade distraída constitui reflexo direto da sociedade hiperconectada, na qual os dispositivos eletrônicos passam a disputar continuamente a atenção daqueles responsáveis pelo cuidado, orientação e formação emocional dos filhos. Dessa forma, a ausência parental deixa de se manifestar apenas pela distância física e passa a assumir contornos mais sutis, associados à indisponibilidade emocional decorrente da constante divisão da atenção com as tecnologias digitais (Falcão, 2019).

É nesse cenário que ganham relevância os fenômenos do phubbing e da tecnoferência. O termo phubbing, originado da junção das palavras inglesas “*phone*” e “*snubbing*”, refere-se ao comportamento de ignorar alguém durante uma interação presencial para direcionar a atenção ao celular. Já a tecnoferência corresponde à interferência dos dispositivos tecnológicos nas relações interpessoais, sobretudo quando interrompem momentos de convivência e interação familiar. No âmbito das relações parentais, tais práticas manifestam-se quando os genitores priorizam recorrentemente os dispositivos digitais em detrimento da interação com os filhos, reduzindo a qualidade da convivência e da disponibilidade emocional no ambiente familiar (Fraga, 2025).

Segundo McDaniel e Radesky (2018), o phubbing parental compromete o vínculo entre pais e filhos ao reduzir a qualidade das interações diretas e limitar experiências fundamentais ao desenvolvimento socioemocional infantil. A convivência familiar passa, então, a ser constantemente atravessada por interrupções, distrações e fragmentações da atenção, circunstância que enfraquece a escuta ativa, o acolhimento emocional e a responsabilidade afetiva dos cuidadores. Além disso, Small et al. (2020) observam que a mediação excessiva das relações por telas pode provocar redução da empatia e dificuldades na interpretação de sinais emocionais e não verbais, afetando diretamente a proficiência social de crianças e adolescentes.

De acordo com Ma et al. (2024), o phubbing parental e a tecnoferência não constituem comportamentos isolados ou episódicos, mas padrões relacionais capazes de impactar significativamente o desenvolvimento infantojuvenil. Os autores verificaram que a interrupção frequente das interações familiares pelo uso de smartphones reduz a sensibilidade parental e deteriora a qualidade do vínculo entre pais e filhos, comprometendo a responsabilidade emocional dos cuidadores. Além disso, o comportamento parental funciona como modelo de aprendizagem para crianças e adolescentes, favorecendo a reprodução de padrões de dependência tecnológica, dificuldades de regulação emocional e formas disfuncionais de interação social.

Como consequência, crianças submetidas a esse padrão relacional podem desenvolver sentimentos de rejeição, tristeza, solidão e insegurança afetiva, decorrentes da percepção de que os dispositivos digitais ocupam posição prioritária na atenção dos pais. Tais experiências repercutem diretamente no desenvolvimento emocional e comportamental infantojuvenil, favorecendo manifestações como irritabilidade, retraimento, agressividade e prejuízos no controle das próprias emoções. Progressivamente, o ambiente familiar torna-se marcado pelo distanciamento afetivo e pela fragilização dos vínculos interpessoais (Haidt, 2024). Sob essa ótica, surge a necessidade de compreender a orfandade digital como expressão contemporânea das fragilidades afetivas produzidas pela sociedade hiperconectada.

6 A ORFANDE DIGITAL: O ABANDONO AFETIVO NA ERA DAS TELAS

Demonceaux e Boudokhane-Lima (2023) afirmam que a intensificação do uso das tecnologias digitais contribuiu para o surgimento da chamada “cultura de quarto”, fenômeno marcado pelo isolamento progressivo de crianças e adolescentes em espaços individuais e

pela diminuição das experiências coletivas no ambiente doméstico. Segundo os autores, a permanência prolongada diante das telas favorece o enfraquecimento da convivência familiar presencial e desloca grande parte das interações sociais para o ambiente virtual, circunstância que modifica significativamente a dinâmica das relações familiares contemporâneas.

Nesse contexto, Aquino et al. (2020) observam que esse cenário foi intensificado durante a pandemia da Covid-19, período em que o isolamento social, o fechamento das escolas e a implementação do ensino remoto transformaram a internet no principal meio de socialização, aprendizagem e entretenimento de crianças e adolescentes. Paralelamente, Andrade et al. (2020) destacam que a adoção do home office e a necessidade de conciliar trabalho, atividades domésticas e acompanhamento escolar produziram significativa sobrecarga familiar, levando muitos responsáveis a utilizarem celulares, tablets e computadores como instrumentos para manter os filhos entretidos durante a jornada laboral.

Como consequência, os autores sustentam que a intensificação do uso das tecnologias digitais durante o contexto pandêmico ampliou o acesso precoce e prolongado de crianças e adolescentes ao universo digital sem acompanhamento adequado dos responsáveis. Destacam ainda que a ausência de supervisão das experiências digitais vivenciadas pelos menores fez com que o espaço doméstico passasse a reproduzir vulnerabilidades semelhantes às verificadas fora dele, principalmente em razão da falsa sensação de segurança associada ao acesso à internet dentro da própria residência.

Diante dessa realidade, Alves, Santana e Cerewuta (2022) conceituam o abandono digital como a ausência de supervisão e orientação parental acerca das atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes no ambiente virtual. Deste modo, o fenômeno ocorre quando os menores possuem acesso irrestrito às plataformas digitais sem acompanhamento adequado dos responsáveis, situação que pode envolver tanto omissão no monitoramento quanto exposição excessiva dos filhos nas redes sociais e demais ambientes online.

Sob essa perspectiva, Pinheiro (2016) sustenta que o abandono digital representa forma contemporânea de negligência parental, uma vez que a proteção da integridade física, emocional e psicológica dos menores também abrange sua segurança no ciberespaço. Além disso, a autora ressalta que a educação tecnológica deve integrar o exercício cotidiano do poder familiar, exigindo acompanhamento contínuo acerca dos conteúdos acessados, das interações estabelecidas e dos limites necessários ao uso saudável das tecnologias digitais.

Nessa mesma linha, Maruco e Rampazzo (2020) observam que as transformações tecnológicas contemporâneas passaram a interferir diretamente na convivência doméstica e nos vínculos afetivos familiares, especialmente diante da redução dos diálogos presenciais e do deslocamento progressivo das relações cotidianas para o meio digital. Segundo os autores, a crescente transferência das experiências sociais de crianças e adolescentes para as plataformas digitais exige compreensão ampliada do dever de cuidado, que deixa de envolver apenas presença física dos pais e passa a demandar acompanhamento ativo, constante e responsável das vivências digitais infantojuvenis.

No âmbito jurídico, os autores destacam que a Constituição Federal de 1988 atribuiu aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, estabelecendo verdadeira obrigação de cuidado vinculada ao exercício do poder familiar. Desta forma, o artigo 229 da Constituição Federal determina expressamente que compete aos genitores assistir, criar e educar os filhos, enquanto o artigo 1.634 do Código Civil estabelece deveres relacionados à guarda, vigilância e direção dos menores. Logo, evidencia-se que o exercício do poder familiar não se limita ao fornecimento de sustento material, abrangendo também acompanhamento emocional, formação moral e proteção integral compatível com a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

De maneira semelhante, o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece que crianças e adolescentes possuem direito ao pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Além disso, o artigo 4º do mesmo diploma legal atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos relacionados à convivência familiar, educação, respeito, dignidade e proteção integral (Brasil, 1990).

Nesse contexto, Souza Pereira (2021) explica que o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê consequências jurídicas decorrentes do descumprimento injustificado dos deveres parentais. Segundo o autor, o artigo 22 do ECA estabelece a obrigação dos pais de sustento, guarda e educação dos filhos menores, enquanto o artigo 24 admite a suspensão ou perda do poder familiar diante da violação dessas responsabilidades. Tais dispositivos demonstram que o dever jurídico de cuidado ultrapassa a dimensão material da assistência, alcançando também a proteção emocional, social e moral de crianças e adolescentes.

Além disso, Maruco e Rampazzo (2020) acrescentam que o ordenamento jurídico brasileiro prevê mecanismos de responsabilização diante da omissão dos responsáveis no

exercício adequado do poder familiar. Segundo os autores, além das consequências civis relacionadas à negligência parental, a legislação penal também tutela os deveres de assistência e formação dos menores por meio dos crimes de abandono material e abandono intelectual, previstos nos artigos 244 e 246 do Código Penal. Embora tais dispositivos não tratem especificamente do abandono digital, essas normas evidenciam a relevância jurídica atribuída pelo Estado ao dever de cuidado, vigilância e acompanhamento dos filhos.

Ao tratar especificamente dos riscos presentes no ambiente virtual, Pinheiro (2016) afirma que a internet passou a exercer função semelhante aos espaços públicos da sociedade contemporânea, razão pela qual os pais possuem responsabilidade de vigilância sobre as atividades virtuais desempenhadas pelos filhos. De acordo com a autora, o fato de crianças e adolescentes permanecerem conectados dentro do ambiente doméstico não elimina os riscos existentes nas plataformas digitais, principalmente devido à facilidade de interação com indivíduos desconhecidos no ciberespaço.

Além disso, a autora sustenta que muitos responsáveis acreditam equivocadamente que a permanência dos filhos dentro de casa representa proteção suficiente contra os perigos existentes na internet. Desta maneira, a interatividade proporcionada pelas plataformas digitais transformou a internet em verdadeira “rua da sociedade contemporânea”, exigindo dos responsáveis acompanhamento contínuo acerca das pessoas com quem os filhos interagem, dos conteúdos acessados e dos comportamentos desenvolvidos no meio digital.

Nessa perspectiva, Dias et al. (2019) observam que o uso não supervisionado da internet favorece o acesso precoce de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, incluindo pornografia, violência e discursos de ódio. Ademais, os autores destacam que a ausência de acompanhamento familiar amplia a exposição dos menores a ambientes digitais inseguros e interações potencialmente perigosas, especialmente diante da insuficiente maturidade emocional e cognitiva para identificar plenamente os riscos existentes nas plataformas digitais.

7 AS CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO DIGITAL

A ausência de vigilância parental no contexto digital favorece a ocorrência de práticas de violência psicológica e a exposição indevida de informações pessoais na internet. Nesse contexto, o cyberbullying caracteriza-se pela prática de ameaças, humilhações, ofensas e constrangimentos realizados no ambiente virtual contra crianças e adolescentes, atingindo

diretamente sua dignidade, autoestima e bem-estar emocional. Essa forma de violência ocorre principalmente por meio das redes sociais, aplicativos de mensagens e demais plataformas digitais, onde as agressões podem ser rapidamente disseminadas e perpetuadas. Em razão da ampla circulação dos conteúdos ofensivos e da dificuldade de remoção das publicações, as vítimas frequentemente desenvolvem graves consequências emocionais, como ansiedade, depressão, isolamento social e tendências suicidas (Bottino et al., 2015).

Corroborando essa perspectiva, Radaelli e Batistela (2019) destacam que a ausência de supervisão dos pais favorece situações de assédio virtual e manipulação psicológica de menores vulneráveis. Desta forma, criminosos utilizam perfis falsos e mecanismos de aproximação emocional para obter informações pessoais e estabelecer contatos abusivos com crianças e adolescentes, o que favorece práticas como sexting e grooming.

Segundo os autores, o sexting consiste no compartilhamento de mensagens, imagens ou vídeos de conteúdo sexual sem compreensão adequada das consequências relacionadas à perda de controle desse material no ambiente digital. Embora muitas vezes não exista coação inicial, a ampla circulação do conteúdo íntimo pode ocasionar graves danos à dignidade, à saúde mental e ao desenvolvimento psicológico das vítimas.

Explicam ainda que o grooming ocorre quando adultos utilizam perfis falsos em redes sociais, aplicativos de mensagens e jogos online para conquistar gradualmente a confiança de crianças e adolescentes com finalidade de exploração sexual. Após estabelecer vínculo de confiança, o agressor passa a introduzir conteúdo sexual nas conversas, solicitando imagens íntimas e utilizando esse material para chantagens e abusos. Desta forma, a ausência de supervisão familiar adequada intensifica a vulnerabilidade infantojuvenil diante desse tipo de violência digital.

Sob essa ótica, Pessoa, Sena e Muniz (2022) explicam que o revenge porn consiste no compartilhamento de conteúdos íntimos, como fotos, vídeos e mensagens de cunho sexual, sem autorização da vítima no ambiente virtual. Essa prática representa grave forma de violência digital e violação da privacidade, sobretudo porque a rápida disseminação dos conteúdos nas plataformas digitais dificulta sua remoção e amplia os danos sofridos pelas vítimas. Os autores ressaltam ainda que o revenge porn atinge principalmente meninas adolescentes e provoca severos impactos emocionais, sociais e psicológicos, gerando humilhação, sofrimento psíquico e isolamento social.

Além dos riscos relacionados à violência psicológica e sexual, o abandono digital também favorece o desenvolvimento da dependência tecnológica e do uso compulsivo da

internet. O vício digital, também denominado uso problemático ou patológico da internet, caracteriza-se pela necessidade excessiva de permanecer conectado, pela dificuldade de interromper o uso das plataformas digitais e pela desconsideração das consequências negativas decorrentes desse comportamento. Essa dependência pode manifestar-se por meio de jogos online, uso excessivo de redes sociais, acesso a conteúdos pornográficos e consumo compulsivo de serviços virtuais, produzindo impactos negativos na saúde mental, no convívio social e no desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes (Zhu; Deng; Bai, 2023).

Breda et al. (2014) afirmam que determinados jogos eletrônicos violentos, como o Free Fire, podem contribuir significativamente para o aumento de comportamentos agressivos em crianças e adolescentes. A exposição frequente a jogos violentos aumenta pensamentos, sentimentos e comportamentos agressivos, além de reduzir a empatia e os comportamentos pró-sociais. Deste modo, o uso excessivo desses jogos, especialmente sem supervisão parental, potencializa fatores de risco relacionados à agressividade infantojuvenil.

Nessa perspectiva, Peixoto (2018) destaca os perigos relacionados ao jogo conhecido como “Baleia Azul”, cuja dinâmica consistia em impor desafios progressivos de automutilação até culminar na indução ao suicídio. O jogo explorava vulnerabilidades emocionais de adolescentes que frequentemente apresentavam quadros de depressão, solidão e abandono afetivo. A autora explica que os desafios eram supervisionados por indivíduos ocultos atrás das telas, responsáveis por manipular psicologicamente as vítimas até incentivá-las ao suicídio.

Alves, Santana e Cerewuta (2022) ressaltam que muitos pais ignoram sinais de sofrimento psicológico apresentados pelos filhos, tratando transtornos emocionais como “frescura”, circunstância que leva adolescentes a buscar refúgio em ambientes virtuais perigosos. Em razão dessa ausência de acolhimento e acompanhamento emocional, a negligência parental no ambiente digital pode produzir consequências extremamente graves, inclusive relacionadas à perda da própria vida. Nesse cenário, o distanciamento entre pais e filhos e a falta de orientação quanto ao uso das tecnologias contribuem para o enfraquecimento dos vínculos familiares e para o desenvolvimento de distúrbios comportamentais em crianças e adolescentes.

8 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS NO MUNDO VIRTUAL

Os deveres inerentes ao poder familiar são compreendidos como um conjunto de obrigações jurídicas voltadas à proteção integral da criança e do adolescente, abrangendo não apenas o sustento material, mas também a formação moral, educacional e comportamental dos filhos. Desta forma, o exercício da guarda parental não se limita à convivência ou à autoridade formal dos pais, mas implica um verdadeiro dever jurídico de vigilância e acompanhamento das condutas dos menores, o que inclui sua atuação em ambientes digitais, diante da crescente inserção de crianças e adolescentes na internet e em redes sociais (Pinheiro, 2016; Maciel, 2019; Dias, 2022).

A expansão das tecnologias digitais e a intensificação das interações sociais mediadas por plataformas virtuais redefinem o conteúdo material do dever de cuidado parental, exigindo uma interpretação funcional do poder familiar compatível com a sociedade hiperconectada. Nessa perspectiva, o dever de cuidado passa a abranger a supervisão das interações online, a orientação sobre riscos digitais e o acompanhamento das práticas virtuais dos menores, sob pena de caracterização de omissão juridicamente relevante (Pinheiro, 2016; Farias; Rosa, 2022).

Sob a ótica da responsabilidade civil, a reparação decorrente dessa omissão encontra amparo nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que estabelecem o dever de reparação diante da prática de ato ilícito decorrente de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência (Brasil, 2002). Logo, a obrigação de indenizar decorre da violação de um dever jurídico preexistente, sendo a omissão juridicamente relevante quando o ordenamento impõe um dever de agir e este não é cumprido (Gonçalves, 2022).

À luz desses pressupostos, a responsabilização dos pais por atos praticados por seus filhos no ambiente digital não se limita a condutas comissivas, mas se estende às hipóteses de omissão no dever de vigilância e cuidado, especialmente quando há previsibilidade de riscos inerentes ao uso da internet por menores (Alves; Santana; Cerewuta, 2022). A omissão relevante, nesse contexto, não exige ausência absoluta de supervisão, podendo decorrer também de um acompanhamento insuficiente ou inadequado diante da complexidade dos riscos digitais contemporâneos (Cavaliere Filho, 2022).

Além da perspectiva subjetiva baseada na culpa, o ordenamento jurídico brasileiro também estabelece hipóteses de responsabilidade objetiva dos pais pelos atos ilícitos

praticados por seus filhos menores, conforme os artigos 932, inciso I, e 933 do Código Civil (Gagliano; Pamplona Filho, 2026). Essa responsabilidade se fundamenta na ideia de paternidade responsável e na necessidade de proteção da vítima, independentemente da comprovação de culpa direta dos genitores (Dias, 2022).

Nesse sentido, Gagliano e Pamplona Filho (2026) afirmam que a responsabilização parental decorre da posição jurídica de garantia atribuída aos pais em relação às condutas dos filhos menores sob sua autoridade e companhia, o que reforça a centralidade do dever de vigilância como elemento estruturante da responsabilidade civil família. Assim, a ausência de supervisão no ambiente digital pode gerar efeitos jurídicos relevantes tanto em relação aos danos sofridos pelos próprios menores quanto aos danos causados a terceiros no espaço virtual (Soares; Moraes, 2022).

A responsabilidade parental no ambiente digital também é compreendida sob uma perspectiva preventiva, na qual o dever de cuidado não se limita à reparação de danos já ocorridos, mas envolve a adoção de medidas antecipatórias voltadas à redução de riscos previsíveis. Essa dimensão preventiva ganha especial relevância na sociedade hiperconectada, marcada pela exposição constante de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, interações desconhecidas e práticas potencialmente nocivas no ambiente virtual (Pinheiro, 2016; Farias; Rosa, 2022).

Portanto, a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares deve ser compreendida a partir da função protetiva do poder familiar, estruturada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o que impõe aos genitores uma atuação compatível com as necessidades de desenvolvimento dos filhos e com os riscos inerentes à sociedade hiperconectada (Maciel, 2019; Dias, 2022). Nesse contexto, a supervisão das atividades virtuais dos menores não constitui mera faculdade dos pais, mas expressão concreta do dever jurídico de cuidado, cuja observância exige acompanhamento contínuo, orientação adequada e adoção de medidas preventivas compatíveis com o grau de autonomia e vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente digital (Pinheiro, 2016; Farias; Rosa, 2022). Assim, a inobservância desses deveres pode ultrapassar o campo meramente educacional e adquirir relevância jurídica sempre que configurada a violação do dever de cuidado juridicamente exigível (Gonçalves, 2022).

9 ECA DIGITAL E PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DIANTE DA NEGLIGÊNCIA DA PARENTALIDADE

As transformações tecnológicas da sociedade hiperconectada produziram novos desafios ao exercício do poder familiar, sobretudo diante da intensa inserção de crianças e adolescentes nos espaços digitais (Maruco; Rampazzo, 2020; Fraga, 2025). Nesse contexto, o dever jurídico de cuidado deixa de limitar-se à proteção física e material dos filhos, passando a abranger também o acompanhamento responsável das experiências digitais vivenciadas por crianças e adolescentes. Assim, a omissão parental quanto à supervisão do uso das tecnologias digitais representa violação dos deveres inerentes ao poder familiar, sobretudo diante das vulnerabilidades existentes no ambiente virtual (Pinheiro, 2016; Farias; Rosa, 2022).

Além dos mecanismos já previstos no ordenamento jurídico tradicional, observa-se o fortalecimento da proteção infantojuvenil no meio digital por meio da Lei nº 15.211/2025, conhecida como ECA Digital. A legislação surgiu em contexto de crescente preocupação social com os riscos enfrentados por crianças e adolescentes nas plataformas digitais, especialmente após a ampla repercussão do caso envolvendo o influenciador Felca, que denunciou a exploração e sexualização de menores em conteúdos online impulsionados por lógicas algorítmicas de monetização. Desta forma, o debate público evidenciou que a vulnerabilidade infantojuvenil no ciberespaço relaciona-se não apenas à atuação das plataformas digitais, mas também à insuficiência de mecanismos preventivos de proteção e supervisão das experiências digitais vivenciadas por crianças e adolescentes (Badaró; Menino, 2025).

Nesse contexto, os autores explicam que o ECA Digital estabeleceu deveres específicos voltados à verificação de idade, supervisão parental, proteção de dados e remoção de conteúdos nocivos envolvendo menores. Além disso, destacam ainda que a legislação incorporou o princípio do *safety by design*, impondo às plataformas digitais a obrigação de adotar mecanismos de segurança desde a concepção de seus serviços, com a finalidade de reduzir riscos relacionados à exposição de crianças e adolescentes a conteúdos inadequados, exploração sexual, cyberbullying e dinâmicas algorítmicas prejudiciais ao desenvolvimento infantojuvenil.

Sob essa perspectiva, Rodrigues, Mendonça e Zanatta (2026) observam que a proteção integral no ambiente digital exige atuação preventiva e compartilhada entre plataformas, Estado e família, principalmente diante da elevada probabilidade de acesso de crianças e

adolescentes a ambientes virtuais potencialmente nocivos. Conforme os autores, a lógica do “acesso provável” por crianças e adolescentes, expressão adotada pela Lei nº 15.211/2025, reconhece que os serviços digitais devem considerar previamente a presença de menores em suas plataformas, adotando mecanismos de proteção compatíveis com a hipervulnerabilidade infantojuvenil na internet.

Da mesma forma, Gomes e Santos (2025) sustentam que o ECA Digital reforça a necessidade de participação efetiva dos responsáveis legais na supervisão das experiências virtuais desenvolvidas pelos filhos. Segundo o autor, a legislação reconhece que a proteção integral de crianças e adolescentes no contexto da sociedade hiperconectada pressupõe acompanhamento parental constante, orientação quanto aos riscos das plataformas digitais e utilização de mecanismos adequados de supervisão e controle parental.

Nesse sentido, Badaró e Menino (2025) observam que o ECA Digital superou parcialmente a lógica tradicional de simples notificação e remoção de conteúdos ilícitos ao impor deveres preventivos permanentes às plataformas digitais, incluindo mecanismos de moderação, verificação de idade e mitigação de riscos estruturais. Além disso, os autores ressaltam que a proteção infantojuvenil no meio online não deve depender exclusivamente de ações individuais de pais ou responsáveis, exigindo atuação coordenada entre plataformas digitais, Estado e sociedade civil diante dos desafios da sociedade hiperconectada.

Dessa maneira, Gomes e Santos (2025) observam que o ECA Digital fortalece a proteção integral de crianças e adolescentes ao reconhecer a hipervulnerabilidade infantojuvenil diante dos riscos existentes na internet. Paralelamente, Pinheiro (2016) e Maruco e Rampazzo (2020) sustentam que o dever jurídico de cuidado exercido pelos pais também abrange a supervisão e a orientação das experiências digitais vivenciadas pelos filhos, exigindo acompanhamento ativo e responsável no ambiente virtual. Dessa forma, a negligência parental quanto ao uso das tecnologias digitais pode representar violação dos deveres inerentes ao poder familiar em uma sociedade marcada pela hiperconectividade.

10 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELO ABANDONO DIGITAL

A análise da jurisprudência brasileira evidencia a formação progressiva de entendimento no sentido da responsabilização civil dos pais em hipóteses de negligência digital. Embora muitos dos precedentes não façam referência direta ao conceito de

“abandono digital”, observa-se crescente reconhecimento judicial de que os deveres inerentes ao poder familiar também abrangem orientação, supervisão e proteção de crianças e adolescentes no espaço cibernético (Souza Pereira, 2021).

Nessa perspectiva, o Tribunal de Justiça de Rondônia, ao julgar a Apelação Cível nº 100.007.2006.011349-2, reconheceu a responsabilidade civil dos pais por ofensas praticadas por adolescente em comunidade virtual da plataforma Orkut. No caso concreto, o menor publicou mensagens ofensivas e depreciativas contra um professor, utilizando linguagem agressiva e ameaçadora em ambiente digital acessível a diversos usuários, ocasionando exposição pública e lesão à honra da vítima:

INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. COMUNIDADE VIRTUAL. DIVULGAÇÃO, POR MENORES, DE MENSAGENS DEPRECIATIVAS EM RELAÇÃO A PROFESSOR. IDENTIFICAÇÃO. LINGUAGEM CHULA E DE BAIXO CALÃO. AMEAÇAS. ILÍCITO CONFIGURADO. ATO INFRACIONAL APURADO. CUMPRIMENTO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA. RESPONSABILIDADE DOS PAIS. NEGLIGÊNCIA AO DEVER LEGAL DE VIGILÂNCIA. Os danos morais causados por divulgação, em comunidade virtual (Orkut) de mensagens depreciativas, denegrindo a imagem de professor (identificado por nome), mediante linguagem chula e de baixo calão, e com ameaças de depredação a seu patrimônio, devem ser ressarcidos. Incumbe aos pais, por dever legal de vigilância, a responsabilidade pelos ilícitos cometidos por filhos incapazes sob sua guarda (Acórdão proferido na Apelação Cível nº 100.007.2006.011349-2, TJRO, julgada em 20.08.2008)

Ao analisar a controvérsia, o tribunal reconheceu que a ausência de fiscalização adequada das atividades exercidas pelo menor na internet caracterizou descumprimento do dever de vigilância inerente ao poder familiar. O acórdão evidenciou que os pais possuem obrigação jurídica de acompanhar e orientar a utilização dos meios digitais pelos filhos incapazes, sobretudo diante da ampla capacidade de propagação de danos proporcionada pelas plataformas virtuais. Assim, a corte reconheceu a existência de culpa in vigilando dos genitores, impondo-lhes o dever de indenizar os danos morais decorrentes das ofensas praticadas no ambiente digital.

Em sentido semelhante, a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao julgar a Apelação Cível nº 70031750094, reconheceu a responsabilidade civil dos genitores por danos morais decorrentes da criação, por filho menor, de página virtual destinada à exposição vexatória de colega de classe. Na hipótese, o adolescente criou um “flog”, página pessoal de fotografias na internet, com a finalidade de divulgar imagens e conteúdos depreciativos relacionados à vítima, associando sua imagem a situações humilhantes e ofensivas. Ao examinar o caso, o tribunal entendeu que a conduta configurou

violação aos direitos da personalidade, especialmente à honra e à imagem da vítima, reconhecendo a existência de dano moral *in re ipsa*:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERNET. USO DE IMAGEM PARA FIM DEPRECIATIVO. CRIAÇÃO DE FLOG - PÁGINA PESSOAL PARA FOTOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. RESPONSABILIDADE DOS GENITORES. PÁTRIO PODER. BULLYING. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. (...) Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder, conforme inteligência do art. 932 do Código Civil. Hipótese em que o filho menor criou página na internet com a finalidade de ofender colega de classe, atrelando fatos e imagens de caráter exclusivamente pejorativo. (Apelação Cível nº 70031750094, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Liege Puricelli Pires, julgado em 30.06.2010).

A decisão reconheceu que os pais possuem dever jurídico de guarda, orientação e vigilância sobre as atividades desenvolvidas pelos filhos no ambiente virtual, respondendo civilmente pelos danos decorrentes da ausência de supervisão adequada. Nessa perspectiva, o precedente evidencia a possibilidade de responsabilização civil parental em razão da negligência quanto ao acompanhamento das interações digitais exercidas pelos menores, reforçando que os deveres inerentes ao poder familiar também abrangem proteção e cuidado no ambiente cibernético.

Além da responsabilização por danos causados a terceiros, a jurisprudência também reconhece a vulnerabilidade dos próprios menores diante dos riscos existentes no ambiente digital. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar a Apelação Cível nº 10000205092216001, fez referência expressa ao chamado abandono digital ao analisar um caso envolvendo fraude eletrônica sofrida por adolescente em plataforma virtual de vendas. No caso, o menor realizou a venda de um notebook por meio da plataforma Mercado Livre e enviou o produto antes da confirmação do pagamento, tornando-se vítima de golpe praticado por terceiros.

Ao examinar a controvérsia, o tribunal destacou que o fornecimento de dispositivos eletrônicos e acesso à internet intensifica o dever de supervisão parental, principalmente diante das vulnerabilidades presentes no espaço cibernético. A decisão evidencia que a falta de acompanhamento parental das atividades exercidas pelos filhos na internet pode favorecer sua exposição a fraudes, abusos e demais situações de vulnerabilidade presentes no ambiente virtual.

Nesse ponto, acrescenta-se que, à luz do art. 29 do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), o dever dos pais e responsáveis ganha especial relevância sobre o controle das crianças e dos adolescentes no ambiente virtual, porquanto a internet, de fato, os expõe a situações de risco e vulnerabilidade. Sobre o tema, dissertando sobre o "abandono digital" dos menores, JONES FIGUEIRÊDO ALVES, Desembargador do TJPE, observa que: O "abandono digital" é a negligência parental configurada por atos omissos dos genitores, que descuidam da segurança dos filhos no ambiente cibernético proporcionado pela internet e por redes sociais, não evitando os efeitos nocivos delas diante de inúmeras situações de risco e de vulnerabilidade. (...) Entenda-se: uma educação digital como "pauta de segurança que deve estar no dia a dia das famílias", como assinalou a nominada jurista, à medida que se impõe ministra-la, mormente quando se fornecem aos filhos menores os atuais recursos tecnológicos disponíveis (celulares com câmeras, tablets etc.) reclama-se, em mesma latitude, uma assistência (supervisão) parental devida, segura e permanente, a respeito do uso e limites dos equipamentos e da potencialidade dos riscos existentes. (TJ-MG - AC: 10000205092216001 MG, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 28/10/2020, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/10/2020)

Assim, diante das transformações tecnológicas contemporâneas, o dever de cuidado parental passa a exigir atuação preventiva, contínua e responsável dos genitores também no espaço digital. Desse modo, a negligência quanto à supervisão das práticas virtuais exercidas por crianças e adolescentes configura forma contemporânea de abandono afetivo, evidenciando que o exercício do poder familiar, na sociedade hiperconectada, também compreende deveres de proteção e cuidado no ambiente digital (Farias; Rosa, 2022).

11 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando o objetivo geral deste trabalho, que foi de investigar a responsabilidade civil pelo abandono afetivo parental na sociedade hiperconectada, pode-se concluir ter havido um avanço significativo nesta direção, sem, entretanto, ter-se esgotado tal propósito.

A seguir, serão resgatados os objetivos específicos procurando-se identificar os principais dados obtidos capazes de esclarecê-los. Quanto ao primeiro objetivo, que trata de analisar a evolução histórica da família e o princípio da afetividade, constatou-se que as transformações ocorridas nas relações familiares contribuíram para a consolidação do afeto como valor jurídico relevante, influenciando a compreensão contemporânea dos deveres parentais. Em relação ao segundo objetivo específico, que buscou examinar o poder familiar, a convivência familiar e o abandono afetivo parental, verificou-se que os deveres dos pais ultrapassam a assistência material, abrangendo também o cuidado emocional, a orientação e a convivência com os filhos, sendo que sua omissão configura violação dos deveres inerentes

ao poder familiar, caracteriza ilícito civil e enseja a responsabilização dos genitores quando presentes os pressupostos legais para a reparação dos danos causados.

A respeito do terceiro objetivo específico, que visou identificar a sociedade hiperconectada, o fenômeno do phubbing parental e a orfandade digital, observou-se que a substituição progressiva das interações presenciais pelas interações mediadas por dispositivos digitais enfraquece a convivência familiar e prejudica a construção e manutenção dos vínculos afetivos. Evidenciou-se, ainda, que a ausência de supervisão parental no ambiente cibernético expõe crianças e adolescentes a diversos riscos, como cyberbullying, grooming, sexting, revenge porn, dependência tecnológica e outros prejuízos ao desenvolvimento psicológico e social.

Desta forma, no que se refere à omissão no dever de cuidado e vigilância no ambiente virtual, concluiu-se que ela pode ensejar a responsabilização civil dos pais quando presentes os pressupostos legais para a reparação dos danos causados. Também se reconheceu a relevância das inovações introduzidas pelo ECA Digital, principalmente quanto ao fortalecimento da proteção infantojuvenil por meio da adoção de mecanismos preventivos voltados à promoção da segurança de crianças e adolescentes nas plataformas digitais. Por fim, a jurisprudência examinada revelou precedentes que reforçam a importância do efetivo exercício do poder familiar diante dos desafios impostos pela sociedade hiperconectada.

As estratégias metodológicas neste percurso foram a análise bibliográfica de livros, artigos científicos, dissertações, legislação e jurisprudência relacionadas ao tema em estudo. Esses materiais contribuíram para o alcance dos objetivos propostos no início da pesquisa, especialmente no que tange à compreensão da responsabilidade civil decorrente do abandono afetivo parental no contexto da era digital. Todavia, a ausência de pesquisa de campo pode ter limitado o estudo, uma vez que não permitiu a análise direta das experiências vivenciadas por famílias afetadas pelos fenômenos investigados.

Dentre os fatores limitantes encontrados durante este trabalho, destaca-se o estágio inicial das discussões jurídicas acerca da orfandade digital e do phubbing parental, circunstância que ainda resulta em produção doutrinária e jurisprudencial mais restrita quando comparada a temas tradicionais do Direito das Famílias. Ademais, a escassez de precedentes jurisprudenciais especificamente voltados ao abandono digital demandou a análise de decisões análogas envolvendo o dever de cuidado e a responsabilidade parental no ambiente virtual. Soma-se a isso a constante evolução tecnológica e das formas de interação social, que impõe novos desafios à proteção infantojuvenil e à delimitação dos deveres parentais, tendo

em vista a rápida transformação das experiências vivenciadas por crianças e adolescentes no espaço cibernético. Além disso, a recente promulgação do ECA Digital dificulta a identificação de efeitos práticos consolidados da legislação e inviabiliza a avaliação de sua aplicação pelos tribunais brasileiros.

Após o que foi constatado no presente trabalho, identificou-se a necessidade de pesquisas futuras qualitativas e quantitativas voltadas ao aprofundamento dos estudos sobre a orfandade digital, sobretudo quanto aos seus impactos na convivência familiar, na proteção integral de crianças e adolescentes e na delimitação dos pressupostos da responsabilização civil decorrente da negligência parental no ambiente virtual. Também se mostra relevante a realização de investigações destinadas a avaliar a efetividade das medidas introduzidas pelo ECA Digital e sua aplicação prática no ordenamento jurídico brasileiro. Tais pesquisas poderão contribuir para o fortalecimento da proteção integral de crianças e adolescentes e para o aperfeiçoamento das respostas jurídicas aos desafios das relações familiares na era digital.

REFERÊNCIAS

ALKIMIM, Maria Aparecida. O melhor interesse da criança para a concretização do direito fundamental à convivência familiar e a sua supremacia diante dos conflitos de interesses no exercício do poder familiar. **Amazon's Research and Environmental Law**, Ariquemes, v. 8, n. 1, p. 38-63, jan. 2020. DOI: 10.14690/2317-8442.2020v801377. Disponível em: <https://www.faar.edu.br/porta1/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/377/257>. Acesso em: 7 jun. 2026.

ALMEIDA, Maria Luiza Araújo de; ALENCAR, Stephany de Melo; REGO, Ihgor Jean. Responsabilidade civil por abandono afetivo parental. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 10, n. 5, p. 877-894, mai. 2024. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v10i5.13802>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13802/6841>. Acesso em: 7 jun. 2026.

ALVES, Letícia dos Santos; SANTANA, Fernanda da Silva Sousa; CEREWUTA, Pollyanna Marinho Medeiros. Abandono digital infantil: aspectos jurídicos e conjecturas sociais da responsabilização dos pais. **JNT- Facit Business and Technology Journal**, Araguaína, v. 2, n. 36, p. 440-480, mai. 2022. Disponível em: <https://revistas.faculdaedefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/1582/0>. Acesso em: 7 jun. 2026.

ANDRADE, Danielle Müller de; SCHMIDT, Elisabeth Brandão; MONTIEL, Fabiana Celente; ZITZKE, Viviane Aquino. Atividades remotas em tempos de pandemia da COVID-19: possíveis legados à Educação. **Educitec - Revista de Estudos e Pesquisas sobre Ensino Tecnológico**, Manaus, v. 6, p. e150120, dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.31417/educitec.v6.1501>. Disponível em: <https://sistemascmc.ifam.edu.br/educitec/index.php/educitec/article/view/1501/591>. Acesso em: 7 jun. 2026.

AQUINO, Estela M. L. et al. Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, supl. 1, p. 2423-2446, jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/4BHTCFF4bDq4qT7WtPhvYr/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 7 jun. 2026.

BADARÓ, Rodrigo; MENINO, Juliana. A semente da lei: a jurisprudência do STJ e a proteção da criança e do adolescente na gênese do ECA digital. **Revista de Direito da ADVOCEF**, Brasília, v. 21, n. 40, p. 127-148, nov. 2025. Disponível em: <https://revista.advocef.org.br/index.php/ra/article/view/514>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BASANELLA, Ana Julia; SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos; TABORDA, Alini Bueno dos Santos. O princípio da afetividade como elemento caracterizador das famílias no Brasil. **Anais do Seminário Internacional em Direitos Humanos e Sociedade**, Criciúma, v. 6, 2024. Disponível em: <https://periodicos.unesc.net/ojs/index.php/AnaisDirH/article/view/9370/7259>. Acesso em: 6 jun. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

BOTTINO, Sara Mota Borges; BOTTINO, Cássio M. C.; REGINA, Caroline Gomez; CORREIA, Aline Villa Lobo; RIBEIRO, Wagner Silva. Cyberbullying and adolescent mental health: systematic review. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 463-475, mar. 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311X00036114>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/qhS39M9CVjg6LHJBjSmW9JF/?format=pdf&lang=en>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2026.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 7 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. [...]. Recorrente: Antonio Carlos Jamas dos Santos. Recorrido: Luciane Nunes de Oliveira Souza. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 10 de maio de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012. Acesso em: 7 jun. 2026.

BREDA, Vitor Carlos Thumé; PICON, Felipe Almeida; MOREIRA, Laura Magalhães; SPRITZER, Daniel Tornaim. Dependência de jogos eletrônicos em crianças e adolescentes. **Revista Brasileira de Psicoterapia**, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 53-67, 2014. Disponível em: <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/biblio-847880>. Acesso em: 8 jun. 2026.

CARDOSO, Fabiana Domingues. **Pacto antenupcial no Brasil**: formalidades e conteúdo. 2009. 305 f. Dissertação (Mestrado em Direito das Relações Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/8473/1/Fabiana%20Domingues%20Cardoso.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2026.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CHAVES, Jacqueline Cavalcanti. **Ficar com**: um novo código entre jovens. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

DAHAS, Eduardo Augusto Gonçalves; ROCHA, Lorraine Gonçalves Almeida; MENDES, Tammara Drummond. Abandono afetivo: contribuições da teoria da perda de uma chance. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 10, n. 2, p. 63-79, jan./jul. 2025. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2024.v10i2.10984>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/10984/7446>. Acesso em: 7 jun. 2026.

DEMONCEAUX, Sophie; BOUDOKHANE-LIMA, Feirouz. Les parents face aux pratiques numériques adolescentes. **Dialogue: familles & couples**, Toulouse, n. 240, p. 159-174, 2023. DOI: 10.3917/dia.240.0159. Disponível em: <https://hal.science/hal-04154207/>. Acesso em: 7 jun. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 15. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

DIAS, Vanina Costa; LIMA, Nadia Laguardia de; VIOLA, Daniela Teixeira Dutra; KELLES, Natalia Fernandes; GOMES, Patrícia da Silva; SILVA, Cândida Rosa da. Adolescentes na rede: riscos ou ritos de passagem? **Psicologia: Ciência e Profissão**, Brasília, v. 39, p. e179048, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/1982-3703003179048>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/8W8S8XfkQWCmYNTTrjCvwQkg/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 7 jun. 2026.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente: anotado e interpretado**. 8. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2020. Disponível em: https://www.cedca.pr.gov.br/sites/cedca/arquivos_restritos/files/documento/2021-10/eca_annotado_2020_8ed_mppr.pdf. Acesso em: 7 jun. 2026.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Tradução de Leandro Konder. 3. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2012.

EWERS, Lucas Gabriel Vieira. A evolução do conceito de família no âmbito jurídico: análise do instituto da filiação socioafetiva. In: Aurum Editora (Org.). **Conexões de saberes: perspectivas multidisciplinares**. Curitiba: Aurum Editora, 2025. p. 1-15. Disponível em: <https://aurumpublicacoes.com/index.php/editora/article/view/4>. Acesso em: 6 jun. 2026.

FALCÃO, Leticia Prazeres. O Fenômeno da Parentalidade Distraída e Abandono Afetivo: Quanto Custa o Cuidado na Sociedade Tecnológica. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 5, n. 1, p. 56-72, jan./jun. 2019. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2019.v5i1.5591>. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/5591/pdf>. Acesso em: 7 jun. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria geral do afeto**. 3. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2022.

FÉRES-CARNEIRO, Terezinha; ZIVIANI, Cílio; MAGALHÃES, Andrea Seixas. Arranjos contemporâneos: sexualidade, fidelidade e dinheiro na vivência da conjugalidade. In: FÉRES-CARNEIRO, Terezinha (Org.). **Casal e família**: conjugalidade, parentalidade e psicoterapia. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011. p. 43-59.

FIGUEIREDO, Chrislayne Aparecida Pereira de. Evolução histórica da família no Brasil. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**. Franca, v. 17, n. 2, p. 203-225, dez. 2022. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/1200/848>. Acesso em: 6 jun. 2026.

FRAGA, Inês Simão de Oliveira. **O uso dos dispositivos tecnológicos e a dinâmica familiar**: o olhar de pais e de jovens. 2025. 85 f. Dissertação (Mestrado em Educação Social: Crianças e Jovens em Risco) – Departamento de Ciências Sociais e Humanas, Instituto Superior de Lisboa e Vale do Tejo, Odivelas, 2025. Disponível em: <https://comum.rcaap.pt/bitstreams/8ea44c9c-a80e-4f5a-9b13-d29a9276ea10/download>. Acesso em: 7 jun. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: direito de família. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026. v. 6.

GOMES, Felipe Coelho de Andrade; SANTOS, Cinthya Silva. A atualização do ECA frente à proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 11, p. 5463-5475, nov. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51891/rease.v11i11.22294>. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/22294>. Acesso em: 8 jun. 2026.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022. v. 4.

HAIDT, Jonathan. **A geração ansiosa**: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

HOGEMANN, Edna Raquel Rodrigues Santos. Reflexões sobre o direito personalíssimo à relação familiar à luz do princípio da afetividade. **Educação Sem Distância**, Rio de Janeiro, n. 7, p. 1-20, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://educacaoemdistancia.unyleya.edu.br/esd/article/view/176/80>. Acesso em: 6 jun. 2026.

LEMBKE, Anna. **Nação dopamina**: por que o excesso de prazer está nos deixando infelizes e o que podemos fazer para mudar. Tradução de Elisa Nazarian. São Paulo: Vestígio, 2022.

LIPOVETSKY, Gilles. **Da leveza**: rumo a uma civilização sem peso. Tradução de Idalina Lopes. Barueri: Manole, 2016.

MA, Shutao; BI, Xiaoyan; CUI, Hongbo; MA, Yankun. Parental phubbing and mobile phone addiction among Chinese adolescents: a moderated mediation model. **Frontiers in Psychology**, Lausanne, v. 15, p. 1379388, mai. 2024. DOI: <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2024.1379388>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/psychology/articles/10.3389/fpsyg.2024.1379388/full>. Acesso em: 7 jun. 2026.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 189-302.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MARUCO, Fábila de Oliveira Rodrigues; RAMPAZZO, Lino. O Abandono digital de incapaz e os impactos nocivos pela falta do dever de vigilância parental. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 35-54, jan./jun. 2020. DOI: <https://doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2020.v6i1.6662>. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/6662/pdf>. Acesso em: 7 jun. 2026.

MCDANIEL, Brandon T.; RADESKY, Jenny S. Technoference: parent distraction with technology and associations with child behavior problems. **Child Development**, Chicago, v. 89, n. 1, p. 100-109, jan. 2018. DOI: <https://doi.org/10.1111/cdev.12822>.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça (11ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.20.509221-6/001**. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Publicações ofensivas em rede social (Facebook). Postagens efetuadas por menores. Ato ilícito configurado. Responsabilidade civil dos pais. [...] Devidamente demonstrada a ofensa à honra e à imagem da parte autora, decorrente de publicações depreciativas em rede social perpetradas por menores sob o poder familiar dos réus, patente o dever de indenizar. Relator: Desembargador Marcos Lincoln. Data de Julgamento: 28 de outubro de 2020. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2020.

MOURA, Débora Ferreira; MOURA, Higor de Sousa; SANTOS, Laurany Barbosa; SANTOS, Zabelle Cabral dos; MEDEIROS, Emerson Diógenes de. Elaboração da Escala Fear of Missing Out (FoMO) no Trabalho: Evidências de Validade de Conteúdo. **Revista Psicologia: Organizações & Trabalho**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 2446-2453, abr. 2023. DOI: <https://doi.org/10.5935/rpot/2023.2.23052>. Disponível em: <https://submission-pepsic.scielo.br/index.php/rpot/article/view/23052/1218>. Acesso em: 7 jun. 2026.

NASCIMENTO, Gabriel Bassaga; FLORES, Simone Fogliato. Poder familiar: uma análise dos seus aspectos histórico-evolutivos. In: ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA, 12., 2021, Maringá. **Anais eletrônicos** [...]. Maringá: UNICESUMAR, 2021. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/9580/1/Gabriel%20Bassaga%20Nascimento.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2026.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do conceito de família. **Revista Pitágoras**. Nova Andradina, v. 3, 2012, p. 01-21. Disponível em: https://uniesp.edu.br/sites/novaandradina/exibe_edicao.php?id_edicao=152. Acesso em: 6 jun. 2026.

PASSOS, Maria Consuelo. Família, amizade e reinvenção da vida. In: FÉRES-CARNEIRO, Terezinha (Org.). **Casal e família: conjugalidade, parentalidade e psicoterapia**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2011. p. 107-117.

PAULICHI, Jaqueline da Silva; CARDIN, Valéria da Silva Galdino. O princípio da afetividade nas relações familiares. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 15, n. 1, p. 9-39, 2024. DOI: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v15i1.1406>. Disponível em: <https://periodicos.unipe.edu.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/1406/846>. Acesso em: 7 jun. 2026.

PEIXOTO, Kamila Joyce Lucas. Popularidade entre os jovens brasileiros do “jogo do Suicídio”: Baleia Azul e sua aceitação. **Revista Extensão & Sociedade**, Natal, v. 8, n. 2, p. 71-78, jan. 2018. DOI: <https://doi.org/10.21680/2178-6054.2017v8n2ID11859>. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/extensaoesociedade/article/view/11859>. Acesso em: 8 jun. 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Responsabilidade civil pelo abandono afetivo. In: MADALENO, Rolf; BARBOSA, Eduardo (Coords.). **Responsabilidade civil no direito de família**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015. p. 399-410.

PESSOA, Alex Sandro Gomes; SENA, Bárbara Cristina Soares; MUNIZ, Haryadny K. Macedo. **Violência em tela: crimes virtuais e digitais contra crianças e adolescentes**. Curitiba: Appris, 2022.

PINHEIRO, Patrícia Peck. Abandono digital. In: PINHEIRO, Patrícia Peck (Coord.). **Direito digital aplicado 2.0**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 97-100.

PRADO, Camila Affonso. **Responsabilidade civil dos pais pelo abandono afetivo dos filhos menores**. 2012. 238 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06062013-135843/publico/PRADO_Camila_Affonso_Responsabilidade_civil_dos_pais_pelo_abandono_Versao_completa.pdf. Acesso em: 6 jun. 2026.

QUISSINI, Lauren Cavichioli. A aprovação da lei do divórcio de 1977: uma revisão bibliográfica acerca do tema e as revistas Manchete e Veja como fontes para a pesquisa histórica. **Revista Discente Offícios de Clío**, Pelotas, v. 6, n. 10, p. 236-245, jan./jun. 2021. DOI: <https://doi.org/10.15210/clio.v6i10.21129>. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/CLIO/article/view/21129>. Acesso em: 6 jun. 2026.

RADAELLI, Bruna Rosado; BATISTELA, Caroline Gassen. O abandono digital e a exploração sexual infantil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E

CONTEMPORANEIDADE, 5., 2019, Santa Maria. **Anais [...]**. Santa Maria: UFSM, 2019. p. 1-13. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/11.9.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (6ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 70031750094**. Apelação. Responsabilidade civil. Internet. Uso de imagem para fim depreciativo. Criação de flog [...] Aos pais incumbe o dever de guarda, orientação e zelo pelos filhos menores de idade, respondendo civilmente pelos ilícitos praticados, uma vez ser inerente ao pátrio poder [...]. Relatora: Desembargadora Liége Puricelli Pires. Data de Julgamento: 30 de junho de 2010. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2010.

RODRIGUES, Carla; MENDONÇA, Eduardo Gomes; ZANATTA, Rafael A. F. **O conceito jurídico de acesso provável no ECA Digital**. São Paulo: Data Privacy Brasil, 2026.

Disponível em:

https://www.dataprivacybr.org/wp-content/uploads/2026/01/20260304_acesso-provavel-Eca-Digital.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça (2ª Câmara Cível). **Apelação Cível nº 100.007.2006.011349-2**. Indenizatória. Danos morais. Comunidade virtual. Divulgação, por menores, de mensagens depreciativas em relação a professor. [...] Incumbe aos pais, por dever legal de vigilância, a responsabilidade pelos ilícitos cometidos por filhos incapazes sob sua guarda. Relator: Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa. Data de Julgamento: 20 de agosto de 2008. Porto Velho: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2008.

ROSA, Patrícia de Moraes; RUTSATZ, Patrícia. O impacto da hiperconectividade na saúde mental de crianças e adolescentes. **Revista DCS**, Cajamarca, v. 22, n. 85, p. 01-24, dez. 2025.

DOI: <https://doi.org/10.54899/dcs.v22i85.3937>. Disponível em:

<https://ojs.revistadcs.com/index.php/revista/article/view/3937/3021>. Acesso em: 7 jun. 2026.

RUPP, Caio Fernando Maziero; FRACCAROLI, Maria Eduarda Insabraldi. Os laços de afetividade como fundamento das relações familiares no direito contemporâneo. **Revista PPC – Políticas Públicas e Cidades**. Curitiba, v. 14, n. 9, p. 01-26, 2025. DOI:

<https://doi.org/10.23900/2359-1552v14n9-41-2025>. Disponível em:

<https://journalppc.com/RPPC/article/view/2832/1693>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SANTOS, Cicero Edinaldo dos; HOLANDA, Patrícia Helena Carvalho. A proteção do matrimônio nos discursos pastorais da igreja católica: nuances a partir do concílio de Trento.

Brazilian Journal of Development, Curitiba, v. 6, n. 3, p. 11713–11727, mar. 2020. DOI:

<https://doi.org/10.34117/bjdv6n3-146>. Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/7552/6574>. Acesso em: 6 jun. 2026.

SEPULVEDA, Jessica Verona; ALVES, Larissa de Souza; GONÇALVES, Lênia Márcia. A hiperconectividade da geração Alfa e o impacto na saúde mental: o olhar da psicologia.

Revista Icesp de Ciências Humanas, Brasília, v. 6, n. 2, p. 1-18, dez. 2024. Disponível em:

<https://revistas.icesp.br/index.php/Real/article/view/6069/3705>. Acesso em: 7 jun. 2026.

SMALL, Gary W.; LEE, Jooyeon; KAUFMAN, Aaron; JALIL, Jason; SIDDARTH, Prabha; GADDIPATI, Himaja; MOODY, Teena D.; BOOKHEIMER, Susan Y. Brain health consequences of digital technology use. **Dialogues in Clinical Neuroscience**, Londres, v. 22, n. 2, p. 179-187, jun. 2020. DOI: 10.31887/DCNS.2020.22.2/gsmall. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC7366948/>. Acesso em: 7 jun. 2026.

SOARES, Rebeca Rodrigues; MORAIS, Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de. Abandono digital: a responsabilidade parental diante dos perigos das redes sociais à luz da LGPD e do Marco Civil da Internet para a proteção integral da criança e do adolescente. **Revista de Estudos Jurídicos do UNI-RN**, Natal, n. 6, p. 239-272, jan./dez. 2022. Disponível em: <https://revistas.unirn.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/834/652>. Acesso em: 8 jun. 2026.

SOUZA PEREIRA, Francisca Daiany de. A superexposição infantil nas redes sociais: os pais como coautores e as consequências jurídicas. **Revista de Direito UNIFACEX**, Natal, v. 9, n. 1, p. 1-25, 2021. Disponível em: <https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/1145>. Acesso em: 7 jun. 2026.

SOUZA, Juliana Rodrigues de. Direito à convivência familiar e abuso do poder familiar. **Revista Alienação Parental**, Lisboa, n. 7, p. 95-109, ago./nov. 2015.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 5.

ZHU, Xiaoqin; DENG, Chen; BAI, Wanyue. Parental control and adolescent internet addiction: the moderating effect of parent-child relationships. **Frontiers in Public Health**, Lausanne, v. 11, p. 1190534, mai. 2023. DOI: <https://doi.org/10.3389/fpubh.2023.1190534>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/public-health/articles/10.3389/fpubh.2023.1190534/full>. Acesso em: 8 jun. 2026.